

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PRIVACIDADE: POSSÍVEIS COLISÕES E CONFLITOS NA ERA DA INFORMAÇÃO.

Maisa Miyuki Mendes Maeda (UEMS)¹; Joaquim Carlos Klein de Alencar (UEMS)²

Introdução: A liberdade de expressão é um dos instrumentos contemporâneos mais poderosos na busca de satisfazer a necessidades da população por conhecimento. Neste contexto, este estudo busca demonstrar as relações e eventuais colisões entre esse e outros direitos fundamentais.

Objetivos: Analisar eventuais colisões entre os direitos fundamentais da liberdade de pensamento e de expressão em contraste com os direitos da personalidade, apresentando críticas aos excessos praticados em nome deste direito e buscando caracterizá-lo como um valor essencial ao desenvolvimento da sociedade, sem causar lesão a outros direitos e garantias fundamentais.

Desenvolvimento: A Constituição Federal Brasileira de 1988 nasce em uma sociedade baseada na informação onde vigora o Estado Democrático de Direito, garantindo principalmente o direito a livre manifestação de pensamento. Consequentemente, este direito é imprescindível, servindo de instrumento primordial no controle de poder das instituições governamentais. Modernamente, a disseminação de informações elevou sua proporção a um nível imensurável e a mídia passou a influenciar diretamente no pensamento e na ação dos indivíduos, tornando-se um mecanismo de manipulação de massas. Sendo que, toda liberdade garantida pela democracia implica em responsabilidade. Atualmente é extremamente comum a mídia sensacionalista expor pessoas, detidas, por exemplo, noticiando prévios sem a averiguação da verdade, buscando apenas a repercussão de sua “marca”, do qual muitas vezes o fato prevalecente no pensamento da população é o ponto de vista destes meios de comunicação. Neste sentido, CANOTILHO (2008) aponta a crise em relação a proteção e defesa de direitos, liberdades e garantias, considerando que cabe ao Estado elaborar normas que evitem a violação dos direitos dos particulares. Para FERRIGOLO (2005, p. 136), “Sem os direitos da personalidade tudo mais perderia a razão de ser, porque ninguém se contenta em viver um resto de vida; sem honra, sem identidade e sem um mínimo de privacidade”. Portanto, a ponderação entre esses direitos fundamentais seria o razoável, pois a própria Constituição no inciso X do artigo 5º considera invioláveis à intimidade, à privacidade, à honra e imagem das pessoas. O Estado evitaria parte considerável da proliferação de informações lesivas a integridade das pessoas se criar mecanismos que limite o poder de manipulação dos meios de comunicação. Apesar dos conflitos que a liberdade de expressão e pensamento traz a sociedade, este direito é vital para a manutenção da democracia, servindo como um eficaz instrumento de fiscalização dos atos praticados pelo poder público.

Conclusão: A ponderação, portanto, seria o ponto chave para solucionar referida colisão, pois apesar de fundamentais esses direitos devem ser considerados igualmente relevantes, nunca os atribuindo a aplicação extrema, tornando-os suscetíveis a restrições.

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: maisa_maeda@hotmail.com

² Bacharel em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN); Mestre em Educação pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) Paranaíba/MS; Docente dos Cursos de Graduação em Direito e de Pós-Graduação Lato Sensu em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: joaquimckalencar@gmail.com

Referências:

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: RT, 2008.

FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. **Liberdade de expressão: direito na sociedade da informação**. SP: Pillares, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem**. Brasília a. 31 n° 122 maio/julho, 1994. Disponível em

<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176193/000487451.pdf?sequence=3>>. Acesso em 06 set. 2016.